



*livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções previstas”.*

A partir dessa lição, é possível depreender que a vontade de praticar a conduta infratora (e, portanto, sujeita à sanção) é elemento imprescindível para a aplicação de uma sanção administrativa. O agente **deve ter a consciência do ato** que está praticando ou deixado de praticar e as suas possíveis conseqüências.

Culpabilidade encerra um forte significado de evitabilidade. Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, é necessário que o agente se revele culpável.

Só o agente culpável, com base na legislação que tipifique determinada conduta, poderá ter a consciência de evitá-la.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR<sup>9</sup> também discorre:

*“Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio de culpabilidade. O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito.*

*Nesse diapasão, orientou-se a Lei n. 9.605/98, voltada á imposição de sanções penais e administrativas a condutas lesivas ao meio ambiente.”*

A FEAM em nenhum momento no processo administrativo demonstrou que o suposto dano, que sequer foi comprovado, tenha sido praticado com dolo por GERDAU.

<sup>9</sup> *Sanções administrativas e princípios de direito penal. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 219, jan./mar./2000, p.141.*



Portanto, ainda que a FEAM consiga demonstrar que houve ambiental, não há elementos para a confirmação da sanção, tendo em vista a ausência de culpa de GERDAU.

## V – *Ad Argumentadum*

Embora confie que o Auto de Infração nº 2.203/05 será prematuramente anulado ou, no mérito, cancelado, GERDAU prossegue com suas alegações objetivando a redução da multa que lhe foi aplicada.

### IV. 1 – Incidência de atenuantes. Redução do valor da multa

O Decreto Estadual 44.844/08 traz em seu art. 68, I, os fatores atenuantes que ensejam a redução dos valores das multas aplicadas aos infratores da legislação ambiental.

GERDAU, enquanto empresa que se preocupa com a preservação do meio ambiente, enquadra-se nas hipóteses atenuantes previstas nas alíneas “i” e “j” as quais dispõem:

*“Art. 68, I.*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”*

#### V. 5.1.1 – RPPN Luis Carlos Jurovsky Tamassia. Portaria IEF 64/2010

Conforme se verifica na Portaria IEF nº 64 de 16 de abril de 2010 (doc. 6), acaba de ser aprovado o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio



Natural Luis Carlos Jurovsky Tamassia, propriedade da GERDAU, localizada no município de Ouro Branco, MG, sede do empreendimento autuado.

A instalação da reserva se deu em conformidade com toda a técnica ambiental exigida pela os atos normativos.

Atendido o disposto na alínea “i” citada, GERDAU faz jus a uma redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa que lhe foi aplicada.

#### V. 5.1.2 – ISO 14001/2004

GERDAU, conforme se verifica do documento 7, possui Certificação de Sistema de Gestão, NBR ISO 14001:2004, concedido pela *Det Norske Veritas*, com validade até 09/11/2010.

Atendido o disposto na alínea “j”, GERDAU, de igual forma, faz jus a uma redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa que lhe foi aplicada.

### VI – Conclusões e pedidos

Diante de tudo o que foi exposto, GERDAU requer que:

1 – O Auto de Infração nº 2.203/2005 seja prematuramente invalidado por:

- a) aplicar ilegalmente a penalidade de multa sem, antes, aplicar a penalidade de advertência;
- b) fixar, sem fundamentação, a multa em seu valor máximo;
- c) cercear o direito de defesa de GERDAU ao deixar de fornecer os parâmetros utilizados na definição do valor da multa.
- d) não possuir elementos constitutivos essenciais a sua validade.



e) deixar de comprovar a inequívoca existência de dano ambiental.

Se, eventualmente, esta Câmara Normativa Recursal entender pelo não acolhimento das preliminares, GERDAU requer que:

2 – O Auto de Infração seja julgado cancelado por:

a) não ter havido dano ambiental.

b) em se existindo dano, a responsabilidade ter sido de terceiros.

c) a destinação da lama de alto forno ter sido adequada e aprovada pela FEAM.

d) se comprovado o dano ambiental, ele ter sido cometido sem dolo.

*Ad argumentandum*, ao caso da aplicação da sanção requer:

3 – A redução da multa a cinquenta por cento do valor-base mínimo em função do enquadramento de GERDAU nas atenuantes previstas nas alíneas “i” e “j”, inciso I, art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08.

GERDAU, em qualquer hipótese, requer o provimento deste recurso para anular o Auto de Infração n.º. 2.203/2005.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2010.

  
William Freire

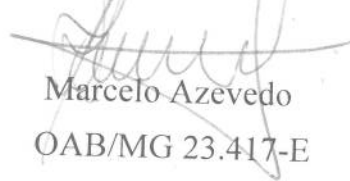
OAB/MG 47.727

  
Bruno Costa

OAB/MG 110.850

  
Tiago de Mattos

OAB/MG 110.293

  
Marcelo Azevedo

OAB/MG 23.417-E